



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho e Ministérios do Interior e das Obras

Públicas:

Portaria n.º 16 334:

Estabelece as normas provisórias a que devem obedecer a instalação e o funcionamento dos parques de campismo e de turismo.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 16 335:

Manda abonar, a partir de 1 do corrente mês, à Embaixada de Portugal em Bruxelas várias quantias mensais para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço naquela missão diplomática — Altera a Portaria n.º 16 186.

Aviso:

Torna público ter sido efectuado o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Chile, da Convenção Internacional das Telecomunicações, assinada em Buenos Aires em 22 de Dezembro de 1952 e aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 40 612.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS OBRAS PÚBLICAS

Portaria n.º 16 334

O crescente desenvolvimento do turismo tem dado lugar, na generalidade dos países, à criação de numerosas actividades que facilitam a sua expansão, salientando-se de entre elas os parques de campismo e de turismo.

Na verdade, o turismo é hoje feito em grande parte por pessoas que, deslocando-se de automóvel ou em viaturas ligeiras, percorrem as regiões de maior interesse dos diversos países, procurando, ao mesmo tempo, locais aprazíveis onde possam, durante alguns dias, gozar da vida ao ar livre.

Se os parques de campismo apenas oferecem certas facilidades rudimentares, já os parques de turismo proporcionam um mínimo de comodidades apreciável, representando formas de alojamento que são expressões atenuadas, mas complementares, da indústria hoteleira.

A importância manifesta destas novas formas de albergar turistas exige uma regulamentação que permita o seu desenvolvimento, com as garantias indispensáveis de segurança, higiene e disciplina, de modo a que se integrem na política de turismo que se pretende fomentar.

Todavia, tratando-se de formas novas é aconselhável que as normas a adoptar sejam provisórias, para serem postas em execução a título experimental.

E assim, sob proposta do Conselho Nacional de Turismo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Presidência, do Interior e das Obras Públicas, que a instalação e o funcionamento dos parques de campismo e de turismo obedeçam às seguintes normas provisórias:

1.ª Para efeitos de turismo poderá haver parques de campismo e parques de turismo.

Os parques de campismo proporcionarão terreno aprazível para acampar, abastecimento de água e instalações sanitárias.

Os parques de turismo disporão, além disso, de vedação de segurança, vigilância perfeitamente assegurada, iluminação, acesso para veículos e instalações fixas com banhos e W. C. com água corrente.

2.ª A criação dos parques de campismo e dos parques de turismo poderá ser de iniciativa pública ou privada.

3.ª Os parques, quer de campismo, quer de turismo, obedecerão aos seguintes requisitos:

I. Situaem-se em locais:

1. Cujo solo não seja húmido e frio;
2. Que sejam suficientemente isolados, mas disponham de acessos fáceis para os utentes que os procurem a pé ou em viaturas;
3. Cuja superfície assegure um mínimo de 40 m² por turista individual e 100 m² por automóvel (compreendendo a viatura e a tenda ou roulotte);
4. Que disponham de boas sombras;
5. Que possam ser vedados;
6. Que tornem possível um eficiente equipamento, nomeadamente no que respeita a fornecimento de água potável e a saneamento;
7. Que disponham de facilidades de abastecimento em géneros.

II. Serem protegidos, quando parques de turismo, por sebes ou outra vedação, com o mínimo de 2 m de altura.

III. Serem organizados por forma que:

1. Haja, de preferência, um só acesso praticável, a fim de facilitar a vigilância;
2. Se encontrem demarcados os locais destinados às diferentes categorias de turistas, ficando sempre os automobilistas e caravanistas em zona separada, de preferência na periferia do campo;
3. Todos os turistas tenham fáceis acessos às instalações comuns de abastecimento de água, W. C., banhos, etc.

IV. Terem abastecimento de água potável assegurado por meio de canalizações especialmente instaladas, poços ou depósitos que garantam um mínimo de 50 l por pessoa e por dia.

V. Disporem das instalações sanitárias e de recolha de detritos que forem fixadas em cada caso pelas entidades competentes.

4.ª Os parques terão sempre um administrador, ao qual incumbe superintender nos serviços do campo e impor o cumprimento das regras em vigor quanto ao seu funcionamento, exercendo, para o efeito, a indispensável vigilância.

5.ª Os parques só poderão começar a funcionar depois de habilitados com as licenças que a sua situação exigir e de a entidade exploradora ter efectuado seguro que cubra a sua responsabilidade civil por danos causados aos utentes dos parques, pelos quais possa ser inculpada.

6.ª Os turistas que desejem utilizar os serviços dos parques devem observar as seguintes regras, além de outras que constarão do regulamento privativo de cada parque:

1. Acatarem, dentro do parque, a autoridade do administrador responsável;
2. Efectuarem, na altura da admissão, o pagamento das taxas de utilização oficialmente aprovadas;
3. Cumprirem os preceitos de higiene adoptados no parque, tais como os que se refram ao destino dos desperdícios e águas sujas, lavagem e secagem de roupas, admissão de cães, prevenção de doenças contagiosas, etc.;
4. Usarem vestuário que não ofenda a moral pública e os bons costumes;
5. Absterem-se de actos de propaganda e de quaisquer atitudes ou procedimentos que possam incomodar os demais turistas;
6. Absterem-se de fazer ruído entre as 22 e as 6 horas, sendo proibida a utilização, durante esse tempo, de aparelhos receptores de radio-difusão;
7. Indemnizarem os prejuízos causados no equipamento do parque ou aos demais utentes;
8. Apenas utilizarem lenha para foguear nos locais a esse efeito destinados e absterem-se da utilização de lenha como combustível quando não houver tais locais;
9. Cumprirem a sinalização do parque e as indicações dos guardas no que respeita à circulação e estacionamento de veículos.

A utilização dos parques de campismo depende ainda de apresentação de licença de campista, emitida por organismo nacional ou internacional oficialmente reconhecido, a qual será depositada à entrada, devendo ser restituída na altura em que o campista abandonar o parque.

7.ª No caso de desobediência dos turistas ou campistas ao regulamento do parque, e depois de advertência não acatada, o administrador poderá ordenar a sua expulsão. Quando assim aconteça, a licença de campista não será devolvida ao contraventor, mas remetida

à entidade que a tiver emitido, acompanhada de relatório justificativo da expulsão.

8.ª Em cada parque e sob a responsabilidade do respectivo administrador existirá um livro onde se fará indicação de todas as pessoas que utilizem o parque, com os necessários elementos de identificação e a menção dos respectivos documentos.

Presidência do Conselho e Ministérios do Interior e das Obras Públicas, 26 de Junho de 1957. — O Ministro da Presidência, *Marcello Caetano*. — O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*. — O Ministro das Obras Públicas, *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Portaria n.º 16 335

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar à Embaixada de Portugal em Bruxelas, a partir de 1 de Junho de 1957, pela verba do n.º 4) do artigo 23.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor, as importâncias mensais abaixo designadas para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço naquela missão diplomática, ficando assim alterada, a partir daquela data, a Portaria n.º 16 186, de 2 de Março de 1957, na parte respeitante àquela Embaixada:

	Francos belgas
Esteno-dactilógrafo	6:800,00
Dactilógrafo	6:000,00
Contínuo	4:300,00
Servente	2:400,00
	19:500,00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 26 de Junho de 1957. — O Ministro, interino, dos Negócios Estrangeiros, *Marcello Caetano*.

(Não carece de visto ou de anotação do Tribunal de Contas).

Direcção-Geral dos Negócios Económicos
e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que se efectuou o depósito, no Secretariado-Geral da União Internacional das Telecomunicações, em 14 de Maio de 1957, do instrumento de ratificação, por parte do Chile, da Convenção Internacional das Telecomunicações, assinada em Buenos Aires em 22 de Dezembro de 1952 e aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 40 612, de 26 de Maio de 1956.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 25 de Junho de 1957. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.